



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI N° 019/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Altera o dispositivo do Artigo 2º e o §1º do mesmo Artigo, da Lei Municipal nº 1.020 de 28 de novembro de 2018 e Altera o dispositivo do 7º do Artigo 25, Capítulo VII da Bolsa-Auxílio, da Lei Municipal nº 1.015 de 23 de outubro de 2018.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal visando promover alterações na Lei Municipal nº 1.020 de 28 de novembro de 2018 e na Lei Municipal nº 1.015 de 23 de outubro de 2018 com o propósito de flexibilizar a atualização de valores da taxa anual associativa e da bolsa-auxílio das famílias acolhedoras. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a justificativa, cópia da ata da ADETUROESTE definindo o valor da taxa associativa, a cópia da ata do Poder Judiciário e os Prefeitos da Comarca e cópia do acordo de cooperação técnica para a realização do Serviço da Família Acolhedora, por fim o ofício de encaminhamento. É o relatório.

Dos requisitos formais.

2. A presente proposição é de autoria externa, na forma escrita, assinada e justificada pelo autor, acompanha anexos, conforme determina o Art. 154 do Regimento Interno.

3. Dispõe o Art. 155 do Regimento Interno que a Mesa indeferirá as proposições que se enquadram em alguns dos seus incisos. Da análise do dossiê, a proposição não versa, *prima facie*, sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; Não delega poderes e atribuições privativos do Legislativo; Não contraria prescrição regimental; Não faz menção a documentos de forma geral que impossibilite sua identificação; Não se trata de matéria restrita por rejeição, prejudicada ou vetada; bem como Não versa sobre matéria característica de indicação.

4. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, sendo a própria matéria legislativa e mais outras duas matérias; e três normas, todas relativas à ADETUROESTE e bolsa-auxílio.

5. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada parcialmente a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como norma de regência da produção legislativa.

6. Portanto, nestes quesitos a proposição não demanda a correção tanto material quanto formal de dispositivos para a precisa adequação da matéria, ressalvado o disposto no Art. 215



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

do Regimento Interno, de toda forma não foram encontrados óbices que devam resultar no indeferimento da matéria ou impedir a tramitação pelas comissões permanentes e plenário desta Casa.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

7. A presente proposição versa de matéria sobre atualização da taxa associativa anual da ADETUROESTE e da atualização da bolsa-auxílio pagas pelo Serviço de Famílias Acolhedoras, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência concorrente, contudo preferencialmente do Prefeito Municipal, conforme previsto no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

8. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* e inciso IV do Art. 9º, no *caput* e incisos X e XIII do Art. 10, ambos da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

9. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

10. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos termos do Art. 43 e do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, nos termos do §1º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão.

Da materialidade da proposição.

11. A proposição trata em seu Art. 1º da alteração do *caput* e §1º do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.020, de 28 de novembro de 2018, que *Autoriza o repasse de contribuição associativa anual à ADETUROESTE - Agência de Desenvolvimento Turístico do Oeste - Riquezas do Oeste e dá outras providências*, que contam atualmente com o seguinte texto:

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar contribuição associativa anual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à ADETUROESTE - Agência de Desenvolvimento Turístico do Oeste - Riquezas do Oeste.

§ 1º O valor da contribuição de que trata este artigo será atualizado mediante Lei, de acordo com as deliberações entre o Executivo e a ADETUROESTE em Assembleia Geral. [...]

A proposta em si pretende alterar os referidos dispositivos para passar a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar contribuição associativa anual no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à ADETUROESTE - Agência de Desenvolvimento Turístico do Oeste - Riquezas do Oeste.

§ 1º O valor da contribuição de que trata este artigo será atualizado mediante Decreto Municipal do Poder Executivo, de acordo com a fixação feita pela ADETUROESTE. [...]



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

12. Por sua vez o Art. 1º da proposição trata da alteração do §7º do Art. 25 da Lei Municipal nº 1.015, de 23 de outubro de 2018, que *Cria o Serviço de Acolhimento Familiar e dá outra providência*, que conta atualmente com o seguinte texto:

Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal por cada criança ou adolescente acolhido a ser creditada, por meio de depósito bancário, em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro familiar designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.
[...]

§ 7º O valor da bolsa-auxílio será de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), mensais, reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, na data de 1º de março de cada ano. [...]

Para passar a ter a seguinte redação:

[...] § 7º O valor da bolsa-auxílio será fixado mediante Decreto Municipal do Poder Executivo, conforme deliberação entre os municípios que compõem o Acordo de Cooperação Técnica do Serviço Acolhimento Familiar. [...]

13. Em ambas as legislações a pretensão comum é flexibilizar a forma de atualização dos compromissos, permitindo que o Poder Executivo, por decreto, fixe o valor anualmente sem a exigência de alteração legal e automaticamente análise por este Poder Legislativo.

14. Os parâmetros de atualização também estão explícitos nos respectivos textos, sendo que a taxa associativa anual da Agencia de Desenvolvimento do Turismo será sempre a fixada pela entidade, cabendo ao Poder Executivo, na posição de associado apenas cumprir tal compromisso.

15. Já quanto a Cooperação Técnica entre os municípios da comarca, a fixação de novos valores da bolsa-auxílio será definida em reunião conjunta, onde os municípios, mediante sua capacidade financeira orçamentária, definirão sob qualquer critério os eventuais novos valores a serem repassados às famílias acolhedoras.

16. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

17. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

18. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

19. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

Conclusão.

20. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 14 de julho de 2022.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485